



Número: **0817912-96.2020.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29342 217	23/03/2020 18:12	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0817912-96.2020.8.15.2001

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de uma Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública Estadual onde se pleiteia antecipadamente que seja “*DETERMINADO À PROMOVIDA que SE ABSTENHA DE REALIZAR A SUSPENSÃO DE ENERGIA DOS CONSUMIDORES INADIMPLENTES (especialmente dos que se enquadrem na “Tarifa Social Baixa Renda”, e daqueles comprovadamente desempregados), bem como, PROCEDER COM A RELIGAÇÃO DE TODAS AS UNIDADES CONSUMIDORAS QUE FORAM CORTADAS, DESDE A DATA QUE FOI DECRETADA O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA, utilizando-se como parâmetro objetivo temporal o DECRETO No 40.122 DE 13 DE MARÇO DE 2020, devendo-se observar que tal medida deverá valer para TODO O ESTADO DA PARAÍBA, nos termos dos artigos 84 do CDC e 3o da Lei 7.347 de 1985, enquanto durarem os esforços para conter a disseminação do COVID-19*”.

Assevera a exordial que em atenção ao estado de calamidade que ora se encontra o Estado da Paraíba, haja vista as medidas tomadas para conter a disseminação do *corona vírus*, foi expedida uma recomendação à Energisa, concessionária-ré, a fim de que não procedesse a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores inadimplentes.

Contudo, afirma a proemial, recebeu como resposta que a concessionária aguardaria as instruções do Ministério de Minas e Energia, bem como da ANATEL.

Decido.

O CPC/2015 trouxe em seu art. 294 a existência de tutelas provisórias, dividindo-se estas em urgência e evidência.

Na categoria das tutelas de urgência encontram-se as cautelares e antecipadas, as quais podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental.

No caso em análise, tem-se, portanto, a espécie Tutela Antecipada Antecedente, prevista no art. 300 o qual dispõe:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo”.

E continua em seu § 3º: *“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.*



São portanto requisitos concorrentes, o que na ausência de um importaria em indeferimento do pretendido pela parte.

Temos como probabilidade do direito, quando pela sua clareza e precisão, caso em que o processo necessitasse ser julgado neste momento processual, autorizasse um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor, ou seja, que desmerecesse uma dilação probatória, encontrando-se a prova disponível, a qual não ensejasse dúvida na convicção do julgador, seria, portanto, em parecer verdadeiro, quer dizer que tem probabilidade de ser verdadeiro, que não repugna à verdade.

Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo resume-se em não poder a parte autora aguardar todo o trâmite processual, para ver acolhido o pedido, o qual reveste-se de clareza e precisão para a sua concessão, significa dizer que a não análise, neste momento processual, poderá acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, esbarrando na questão do tempo processual para fins de ver assegurado o pretendido.

Compulsando-se os autos, observa-se os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada pretendida estão presentes.

É de ampla sabinça a situação mundial de pandemia causada pelo *COVID-19*, popularmente conhecido como *coronavírus*.

O Brasil, como diversos países, decretou Estado de Calamidade, além de ter, a todo tempo tomado medidas sanitárias e hospitalares necessárias à contenção da propagação do referido vírus.

Na Paraíba não poderia ser diferente. Houve a decretação do Estado de Calamidade e, concomitante a isso, a Prefeitura Municipal de João Pessoa decretou medidas de isolamento social a fim de estancar a disseminação do COVID-19, incluindo-se o fechamento do comércio local – com exceção de serviços essenciais – e até mesmo a suspensão dos serviços de transporte público da Capital.

Diante de tal quadro, é evidente que a economia local é a primeira a entrar em sofrimento, gerando, com isso, um quadro não só de recessão como também de provável inadimplência.

Todavia, a situação gerada por condições inesperadas e até então incontrolável, não pode ser simplesmente depositada nos ombros da população, sob pena de causar ainda maiores prejuízos, tanto de ordem material como até mesmo psicológica.

Fala-se nesses termos porque, como dito, a situação de inadimplência quando se trata de serviços essenciais recebe outra conotação.

Não se pode, num quadro crítico como se encontra esta Capital – a Paraíba, o Brasil e até o mundo –, deixar de assegurar aos consumidores, o fornecimento de serviços como água, gás e energia elétrica.

Do contrário, o prejuízo seria irreparável, já que não seria mais possível manter o tão necessário isolamento social como também colocaria, como dito, o peso de uma situação de pandemia nos ombros de hipossuficientes.

Ressalte-se, inclusive, que no Senado Federal tramita Projeto de Lei com idêntico pedido – suspensão de cortes no fornecimento de serviços essenciais enquanto durar o estado de calamidade. Confira-se:

“O Senado vai analisar projeto de lei que proíbe o corte no fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás, água e esgoto durante estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional. O PL 783/2020 foi apresentado nesta sexta-feira (20) pelo senador Jaques Wagner (PT-BA).



A proposta tem como objetivo evitar o corte dos serviços básicos em decorrência de atraso no pagamento das faturas desses serviços durante o estado de calamidade pública reconhecido nesta sexta-feira (20) pelo Congresso Nacional na pandemia do coronavírus.

Em sua justificativa, o senador destaca que a pandemia de covid-19 já vem causando impactos no cotidiano da sociedade, especialmente na redução da atividade econômica, levando a queda da renda das famílias, desemprego em massa e falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência.

Para Wagner, a manutenção dos serviços de tratamento de água, gás e fornecimento de energia elétrica são essenciais para o enfrentamento da pandemia, em especial quando a grande maioria da população deverá ter sua mobilidade afetada ao permanecer cumprindo isolamento social para evitar a propagação do coronavírus.

‘Não podemos esquecer as dificuldades financeiras que a população vai enfrentar, ocasionada pela queda nas receitas em todos os setores produtivos. Tal proibição proporcionará mais segurança e melhores resultados do ponto de vista eminentemente do enfrentamento sanitário da pandemia, garantindo proteção aos menos favorecidos economicamente’
declarou” (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/20/projeto-proibe-corte-no-fornecimer>).

Ademais, ressalte-se que a medida pleiteada não se presta a suspender cobranças, mas apenas o corte no fornecimento que, pelas razões já elencadas, conferiria maior prejuízo do que benefícios à sociedade.

Não se está autorizar o uso de energia sem qualquer contraprestação do consumidor, com ônus unicamente para concessionária, mas sim de assegurar durante esse período de calamidade e controle da pandemia, a reserva do mínimo possível à coletividade.

De outra banda, é imperioso expor que alguns direitos devem, diante de circunstâncias especiais, ceder em para que outros, mais importantes, sobressaiam. No caso em comento, deve o direito da Energisa em promover o corte do fornecimento por inadimplência ceder em face da situação em que se encontra a população, sob pena de gerar não só uma desigualdade maléfica, mas também um verdadeiro caos social.

Pois bem.

Na casuística, não obstante cientificada da recomendação feita pela Defensoria Pública, a concessionária de energia elétrica asseverou que aguardaria manifestação do Ministério competente e não asseguraria o cumprimento do que lhe foi indicado.

Como a recomendação não detém força coercitiva, a parte promotora propôs a presente demanda, com requerimento de concessão da tutela.

Como visto, o requisito da probabilidade do direito e do perigo da demora restam patentes, não havendo empecilho para o deferimento da medida.

Contudo, não há como esse Juízo, em sua competência, determinar a medida antecipatória para TODO o Estado da Paraíba como almeja a parte suplicante.

É que mesmo sabendo dos efeitos do transporte *in utilibus* da coisa julgada e do efeito *erga omnes e ultra partes* conferida às ações onde se apreciam direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, não há como aplicar tal preceito a concessão de uma tutela antecipada, haja vista o caráter precário que a mesma se mostra.

Ante O EXPOSTO, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA, para determinar que a parte promovida, no prazo de 72h, se **abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica de TODOS** os consumidores inadimplentes, bem como, **religar** as unidades consumidoras que eventualmente tiveram suspenso o fornecimento após a decretação



de Situação de Emergência decretada – **13.03.2020** – , enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública (**Decreto 40.134**), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) por consumidor, limitada a 10 dias.

Ressalte-se que tal medida restringe-se ao **Município de João Pessoa-PB**.

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

P.I.

Cite-se e intime-se (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);

Via digitalmente assinada deste decisum poderá servir como mandado.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito

